



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Dr. Estenio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE
CGF: 06.584.184-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03616-1
PROCESSO Nº: 1/1254/2015

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS. O contribuinte deixou de registrar diversas notas fiscais de entrada e de saída, resultando em falta de recolhimento de ICMS normal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base nos Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1772/15

RELATÓRIO:

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS normal, no valor de R\$ 43.285,42 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a operações realizadas no exercício de 2013, cujas notas fiscais não foram escrituradas.

Foi lançado imposto no valor de R\$ 43.285,42 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e multa em igual valor.

Processo nº 1/1254/2015
Auto de Infração nº: 2015.03616-1

Julgamento nº ^{fls. 2} 1772/15

O atuante apontou como infringidos os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificado que na EFD remetida pelo contribuinte à SEFAZ só foram registradas operações nos meses de janeiro e fevereiro, contudo através dos arquivos eletrônicos fornecidos pelo Laboratório Fiscal constatou-se que existiu movimento em todos os meses do exercício (operações tanto de entrada quanto de saída, com destaques de ICMS nos documentos fiscais);*

Processo nº 1/1254/2015
Auto de Infração nº: 2015.03616-1

Julgamento nº ^{fls. 3} 1772/15

- *Os dados das notas fiscais não registradas pelo contribuinte estão no arquivo NOTAS FISCAIS ENMITIDAS E DESTINADAS e estão relacionados na Planilha NFS EMITIDAS ITENS;*
- *Foi realizado o cotejo entre os débitos e créditos de ICMS por saídas e entradas de mercadorias, apurando-se o ICMS normal que deixou de ser recolhido.*

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Normal, referente ao exercício de 2013.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte atuado deixou de registrar diversas operações de entrada e de saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, deixando, conseqüentemente, de recolher o ICMS devido.

O agente fiscal obteve do Laboratório Fiscal as informações referentes a todas as operações realizadas pelo contribuinte fiscalizado que não haviam sido informadas na EFD remetida a SEFAZ pelo atuado.

De posse das informações de todas as operações realizadas pelo contribuinte fiscalizado, o agente fiscal realizou o cotejo entre crédito e débito, para obter o valor do ICMS de fato devido pelo contribuinte, não informado, e conseqüentemente, não recolhido, senão vejamos o quadro abaixo:

Mês / Ano	ICMS Normal a recolher
Janeiro/13	R\$ 2.445,69
Fevereiro/13	R\$ 10.461,75
Março/13	R\$ 5.952,85
Abril/13	R\$ 0,00
Maió/13	R\$ 4.431,96
Junho/13	R\$ 0,00
Julho/13	R\$ 0,00
Agosto/13	R\$ 0,00
Setembro/13	R\$ 2.201,83
Outubro/13	R\$ 6.168,45
Novembro/13	R\$ 8.348,71
Dezembro/13	R\$ 3.274,18
TOTAL	R\$ 43.285,42

Desse modo, o contribuinte autuado estava de fato, no período fiscalizado, obrigado não apenas a declarar as operações realizadas, como a recolher o ICMS devido no período. O não recolhimento do ICMS normal no prazo devido, infringe os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Assim sendo, acolho o feito fiscal em todos os seus termos.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 86.570,84 (oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/1254/2015
Auto de Infração nº: 2015.03616-1

Julgamento nº ^{fls. 5} 2772/15

DEMONSTRATIVOS:

Imposto.....R\$	43.285,42
Multa.....R\$	43.285,42
Total.....R\$	86.570,84

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária